Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0000.18.033687-7/000	**Númeração**	0336877-
Relator:	Des.(a) Áurea Brasil		
Relator do Acordão:	Des.(a) Áurea Brasil		
Data do Julgamento:	01/03/2019		
Data da Publicação:	14/03/2019		

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ANGELÂNDIA - ART. 4º DA LEI N. 412/2017 - EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO DOS VEÍCULOS LOCADOS À ADMINISTRAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES - INOBSERVÂNCIA ÀS FINALIDADES PÚBLICAS DA LICITAÇÃO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR OFENSA AOS ARTS. 15, § 1º E 165, § 1º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. É indevida a exigência legal de que os veículos que serão locados ao município sejam emplacados na própria circunscrição, por configurar violação aos princípios da licitação, notadamente os da isonomia dos licitantes, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

2. Dispositivo legal que restringe a participação de empresas no processo licitatório e, ademais, excede o âmbito da competência supletiva dos municípios, dispondo sobre matéria já disciplinada em lei federal, com caráter vinculativo para as demais unidades federadas.

3. Vício de inconstitucionalidade material do art. 4º da Lei municipal n. 412/2017, a teor do disposto nos arts. 15, § 1º e 165, § 1º da Constituição Mineira.

4. Representação julgada procedente.

AÇÃO DIRETA INCONST N. 1.0000.18.033687-7/000 - COMARCA DE CAPELINHA - REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA - REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA REPRESENTADA POR.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

DESEMBARGADORA ÁUREA BRASIL

RELATORA

DESEMBARGADORA ÁUREA BRASIL (RELATORA)

V O T O

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGELÂNDIA com vistas à declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei municipal n. 412, de 07 de novembro de 2017, que "dispõe sobre a regulamentação da locação de veículos para prestação de serviços ao Poder Público Municipal no âmbito do Município de Angelândia/MG e dá outras providências".

Em sua petição inicial (Doc. Elet. n. 01), o requerente alega que: a) o art. 4º da Lei n. 412/2017 encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade material, pois, afrontando os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa, impede empresas sediadas fora do Município de Angelândia de contratarem com o Poder Público local; b) o dispositivo legal impugnado afronta os arts. 37 e 170, IV, da Constituição Federal, 165, § 1º, e 15, § 1º, da Carta Mineira e 3º, § 1º, da Lei n. 8.666/93; c) outrossim, viola o princípio da isonomia entre os licitantes, pois obsta a participação nas concorrências de empresas

e pessoas físicas de municípios diversos; d) o projeto de lei foi inicialmente vetado, tendo sido o veto derrubado pela Câmara Municipal; e) além de inconstitucional, a situação ainda acarretará uma contratação pelo Poder Público desprovida dos benefícios econômicos almejados, uma vez que, na hipótese de o vencedor da licitação não ser de Angelândia, será necessária a transferência da sede da empresa, assim como a alteração do emplacamento de todos os automotores que prestarão serviço à Administração; f) não se vislumbra qualquer risco ao cumprimento do contrato administrativo em razão do fato de os veículos do pretenso contratado estarem emplacados em suas respectivas sedes; g) é flagrante o desvio cometido pelo Poder Legislativo de Angelândia, que malferiu cláusulas constitucionais de leitura cristalina, divergindo, assim, do que há muito está assentado na jurisprudência pátria, notadamente em nossa Corte Suprema; h) a procedência do pedido inicial faz-se cogente, como "medida protetora dos princípios administrativos e regular funcionamento dos serviços públicos em prol dos quais eventualmente houve locação de veículos pelo Poder Público Municipal de Angelândia".

Por isso, requer "seja julgada procedente a demanda, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 4º, da Lei nº. 412/2017, do Município de Angelândia".

À inicial, foram anexados documentos entranhados às Ordens 02 a 04 dos presentes autos eletrônicos.

Por meio de certidão entranhada à 5ª Ordem de Documentos, a Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica - COPEQ, subordinada à Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR / Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED / EJEF informou não ter localizado a existência de outra ADI questionando o mesmo dispositivo legal.

Notificada para se manifestar sobre o pedido de concessão de medida cautelar no âmbito da presente ação direta de inconstitucionalidade, a Câmara Municipal de Angelândia quedou-se

inerte, conforme certidão entranhada à 15ª Ordem de Documentos.

Remetidos os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, manifestaram-se a douta Procuradora, Dra. Maria Angélica Said, e o ilustre Promotor de Justiça, Dr. Marcos Pereira Anjo Coutinho, pela concessão da medida cautelar pleiteada, para que seja suspensa a eficácia do art. 4º da Lei n. 412/2017 do Município de Angelândia (Doc. Elet. n. 16).

No acórdão proferido em 22.08.2018, este eg. Órgão Especial, à unanimidade, deferiu o pedido cautelar, suspendendo a eficácia do art. 4º da Lei n. 412, de 07 de novembro de 2017, do Município de Angelândia (Doc. Elet. n. 20).

Não obstante devidamente intimada para prestar informações, a Câmara Municipal de Angelândia também não se manifestou quanto ao mérito da representação (cf. certidão Doc. Elet. n. 29).

Aberta vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer de mérito, manifestaram-se a nobre Procuradora, Dra. Maria Angélica Said, e o ilustre Promotor de Justiça, Dr. Marcos Pereira Anjo Coutinho, pela procedência do pedido, ao argumento de que "o art. 4º da Lei nº 412/2017 do município de Angelândia é inconstitucional, uma vez que afronta os vetores constitucionais fixados tanto pela Constituição da República quanto pela Constituição do Estado de Minas Gerais, neste caso, em repetição aos princípios por aquela estabelecidos, como também informa o artigo 165, §1º, da Carta Estadual" (Doc. Elet. n. 30).

É o relatório.

O Prefeito do Município de Angelândia insurge-se contra o art. 4º da Lei Complementar municipal n. 412, de 07 de novembro de 2017, argumentando, em síntese, que a norma contestada viola os princípios constitucionais da livre concorrência, da livre iniciativa, da isonomia entre os licitantes e da ampla competitividade.

Eis o dispositivo legal objeto da impugnação, transcrito a partir do ato legislativo que o promulgou (pag. 02 do Doc. Elet. n. 03):

Art. 4º - Após a assinatura do contrato de locação de veículos, a contratada terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar ao Departamento de Transportes a relação do(s) veículo(s) devidamente cadastrado(s) no DETRAN/MG, licenciado(s) e emplacado(s) no Município de Angelândia/MG.

Conforme noticia o requerente, o referido artigo foi por ele vetado; não obstante, o veto foi derrubado pela Câmara Municipal de Angelândia, que promulgou a norma em 07 de novembro de 2017.

In casu, na esteira do que defende o postulante, bem como do r. parecer ministerial, constato a existência de vício de inconstitucionalidade no art. 4º da Lei municipal n. 412/2017.

O artigo 15, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, repetindo a regra do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, estabelece:

Art. 15 - Lei estadual disciplinará o procedimento de licitação, obrigatória para a contratação de obra, serviço, compra, alienação, concessão e permissão, em todas as modalidades, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, bem como para as empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 1º - Na licitação a cargo do Estado ou de entidade de administração indireta, observar-se-ão, entre outros, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. (...).

Cediço que a regra é que as contratações com o Poder Público sejam precedidas de procedimento licitatório, permitindo, assim, a igualdade de competição entre os particulares e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Através da obrigatoriedade da licitação, procura-se preservar princípios basilares que devem reger as relações dos entes estatais, tais como a moralidade, a impessoalidade, a publicidade e a legalidade.

Consoante ensinamento doutrinário:

A licitação é um procedimento de direito administrativo a que, em geral, os entes públicos estão sujeitos como medida prévia à escolha dos seus contratados, que podem ser públicos ou privados. Trata-se de um precedente necessário de todos os contratos administrativos, com o fim de proporcionar à Administração a proposta mais vantajosa e dar oportunidade a todos de oferecerem seus serviços ou mercadorias ao Estado (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Administrativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 113).

Sempre que se possa detectar uma induvidosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para o bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e, se esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2001 p. 491).

O princípio da igualdade entre os licitantes visa a impedir a discriminação entre os participantes do certame. A sua concretização se dará através de cláusulas que evitem favorecimento de alguns em detrimento de outros, bem como impeçam julgamentos parciais.

A inobservância desse princípio implica inexoravelmente desvio de poder, haja vista que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, implicando consequente nulidade de editais e de processos licitatórios como um todo.

Lecionando acerca desse princípio, exemplifica o saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles as hipóteses que configuram condutas discriminatórias:

... Cláusulas manifestamente discriminatórias, passíveis de invalidação judicial, as que exigem anterior execução de obra ou serviço idêntico no órgão ou na entidade licitadora; as que exigem registro prévio no órgão ou entidade licitadora para a

participação em suas concorrências (não confundir com tomadas de preços); as que exigem sede ou filial da empresa (não confundir com preposto) no Estado, no Município ou na localidade em que se realizará a licitação, a obra ou o serviço; as que exigem requisitos estranhos ou impertinentes ao objeto da licitação; as que exigem capital, patrimônio ou caução da empresa em desproporção com o valor do objeto da licitação (Estatuto, arts. 32, §§ 3° e 6°,e 46, §§ 2° e 4°); as que exigem prova de execução de obra ou serviço idêntico anterior maior do que o da licitação; as que descrevem o objeto da licitação com as características de um só produtor ou fornecedor; as que deixam o julgamento ou o desempate ao juízo subjetivo da comissão julgadora ou de autoridade superior; enfim, as que visam a excluir determinados interessados ou a conduzir a uma escolha prefixada (Licitação e Contrato Administrativo, 4. ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, p. 15). (Destaques meus)

Na hipótese sub examine, o dispositivo objurgado estabelece um tratamento discriminatório, dando preferência, na licitação, às empresas do Município de Angelândia em relação àquelas que têm sede em outras localidades.

Com efeito, empresas sediadas em outras localidades não se sentirão suficientemente atraídas a participar do certame que visará à locação de veículos para servir à Administração Municipal, diante da necessidade de que os automotores estejam registrados no Estado de Minas Gerais e, mais, no próprio Município de Angelândia.

O regramento, de fato, desestimulará a participação de empresas

com sede em outros estados-membros e até mesmo nos demais municípios do Estado de Minas Gerais.

O dispositivo objurgado revela-se excessivo e restritivo, a violar o princípio constitucional segundo o qual se deve admitir o maior número possível de licitantes ao certame.

Não há dúvida, portanto, de que a norma impugnada cria distinção entre os licitantes, beneficiando os prestadores com estabelecimentos ou filiais no Município de Angelândia, violando, por conseguinte, o princípio da competitividade ou oposição.

Noutro giro, supondo-se que o certame venha a atrair somente empresas de outras localidades, não há dúvidas de que a necessidade de que os veículos contratados sejam emplacadas no Município de Angelândia importará ônus desproporcional ao contrato - implicando, por conseguinte, violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Ora, a própria necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão possibilita que o valor desse ônus possa vir a integrar os custos legalmente transferíveis para o ente público, circunstância que, indubitavelmente, acarretará um contrato já, de início, desvantajoso.

E, como cediço, a licitação não é constitucionalmente destinada a proclamar só a moralidade administrativa, mas também o erário público.

Diante disso, o artigo questionado na presente ação exsurge de forma manifestamente inconstitucional, porque, além de restringir a participação de empresas no processo licitatório, descumpre a regra do art. 165, § 1º, da Carta Mineira, pois, excedendo o âmbito da competência supletiva dos municípios, dispõe sobre matéria já disciplinada em lei federal, com caráter vinculativo para as demais unidades federadas.

O dispositivo impugnado contraria, portanto, o arts. 15, § 1º, e 165, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, impondo tratamento discriminatório entre os licitantes e desrespeitando norma geral sobre licitações públicas, de obrigatória observância pelos municípios.

Oportunas foram, ainda, as palavras dos ilustres Representantes do Parquet que intervieram nos autos:

... Um ato do Poder Legislativo, ainda que fundado em competência constitucional e formalmente válido, pode apresentar vício intrínseco, decorrente do divórcio em relação ao fim que persegue ou deveria perseguir.

Celso Antônio Bandeira de Mello, ao abordar a questão do desvio de poder, cita duas formas de como isso pode ocorrer:

a) quando o agente busca uma finalidade alheia ao interesse público. Isto sucede ao pretender usar de seus poderes para prejudicar um inimigo ou para beneficiar a si próprio ou amigo;

b) quando o agente busca uma finalidade - ainda que de interesse público - alheia à 'categoria' do ato que utilizou.

Destarte, toda e qualquer lei, seja federal, estadual ou municipal, deve observar a ordem jurídica constitucional vigente e, por conseguinte, os princípios da igualdade, da impessoalidade, da finalidade, da razoabilidade, da eficiência e principalmente da ética e da moralidade, previstos, explícita ou implicitamente, nas Constituições da República e do Estado.

Com efeito, o Poder Legislativo do Município de Barroso, ao inovar a ordem jurídica, deveria levar em conta o legítimo interesse público. Mas, ao exercer sua competência de acordo com interesses subalternos, afastando-se dos fins superiores que são apontados pela Constituição, cometeu desvio de poder, tornando inconstitucional o art. 4º da Lei Municipal nº 412/2017.

A lei local em exame, que deveria se destinar ao alcance de determinados fins (impessoais), em vez disso, estabeleceu uma forma de privilégio para certo grupo - pessoas residentes e empresas com sede no município de Angelândia. Em outras palavras: criou uma discriminação sem que para tanto haja justificativa plausível, em grave ofensa aos princípios básicos reguladores da atividade dos Poderes Públicos estipulados no artigo 37, caput, da Constituição da República e, igualmente, nos artigos 13 e 166, inciso VI, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Em julgamento de situação análoga, assim decidiu este eg. Órgão Especial:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processo legislativo. Iniciativa. Princípio da independência dos Poderes. Autonomia administrativa do Executivo. Interferência. Licitações e contratos. Lei Municipal. Princípios constitucionais. Competência. União. Normas gerais. Estado. Normas suplementares. Observância. Licitantes. Critérios. Tratamento isonômico. Universalidade. O Estado federado adota, por imitação, na sua organização, o modelo da separação de poderes para os Municípios (CE, art. 173). A iniciativa do chefe do Executivo, para deflagrar processo legislativo concernente a medidas próprias da gestão do Município, é norma e princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. O art. 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que trata da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, embora possa comportar, à luz de uma interpretação sistemática, a suplementação das regras editadas pela União, em matéria de licitação, nas hipóteses de ""vazios normativos"", ""insuficiências"" ou ""deficiências"", impõe, no seu inciso II, a observância das normas gerais da União e das suplementares do Estado. A norma geral federal, que dispõe sobre licitação dá especial destaque ao tratamento isonômico aos licitantes e contratados pela Administração Pública, que não pode ser mitigado por normas editadas pelo Município, a pretexto de fazer valer sua competência legislativa para assuntos de interesse local. É inviável o exercício da competência supletiva, pelos

Municípios, para a criação de normas de licitação e de contratos da administração pública local em confronto com as normas gerais editadas pela União, especialmente quando em detrimento do padrão de igualdade previsto na Constituição, do princípio da universalidade e dos critérios de julgamento das licitações. Julga-se procedente a representação e declara-se inconstitucional a Lei nº 124, de 04 de junho de 2003, do Município de Ouro Preto. (Ação Direta Inconst n. 1.0000.03.402181-6/000, Relator: Des. Almeida Melo, Corte Superior, julgamento em 22.06.2005, publicação da súmula em 12.08.2005).

E, em caso idêntico ao dos presentes autos, posicionou-se o c. Supremo Tribunal Federal em recente julgamento:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade movida na origem. Lei do Município de São Paulo nº 13.959/05, a qual exige que "os veículos utilizados para atender contratos estabelecidos com a Administração Municipal, Direta e Indireta, devem, obrigatoriamente, ter seus respectivos Certificados de Registro de Veículos expedidos no Município de São Paulo". Exigência que não se coaduna com os arts. 19, inciso III, e 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Precedentes. 1. A exigência constante da Lei nº 13.959/05 do Município de São Paulo, além de malferir a legítima expectativa individual de quem queira participar de certame público, ofendendo direito individual, vulnera o interesse público, direito da coletividade, pois, com a redução do universo de interessados em contratar, não se garante à Administração a oferta mais vantajosa. 2. É certo que as desigualações entre sujeitos ou situações jurídicas no campo das licitações e contratos somente se justificam quando voltadas ao melhor e mais eficiente cumprimento do objeto licitado/contratado e, ainda assim, desde que não sejam desarrazoadas e estejam em conformidade com o sistema jurídico-constitucional, sob pena de restar vulnerado o princípio da isonomia. 3. Consoante a jurisprudência firmada na Corte no exame de situações similares, o diploma em epígrafe ofende, ainda, a vedação a que sejam criadas distinções entre brasileiros ou preferências entre os entes da Federação constante do art. 19, inciso III, da CF/88. 4. Considerando

que, no corpo da decisão agravada, afastou-se a inconstitucionalidade formal afirmada pela Corte de origem, mantendo a inconstitucionalidade material, constata-se erro material na parte dispositiva da decisão, que negou seguimento ao recurso extraordinário. 5. Agravo regimental parcialmente provido tão somente para corrigir erro material na decisão agravada, fazendo constar na parte dispositiva que "dou parcial provimento ao recurso extraordinário". (RE 668.810 AgR, Relator: Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 30.06.2017, Acórdão Eletrônico DJe-176 Divulg 09.08.2017 Public 10.08.2017).

Com tais considerações, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei n. 412, de 07 de novembro de 2017, do Município de Angelândia.

Custas, na forma da lei.

DES. MOACYR LOBATO (REVISOR)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Angelândia em face da Lei Municipal nº 412, de 07 de novembro de 2017 (Doc. Ordem 01), que "dispõe sobre a regulamentação da locação de veículos para prestação de serviços ao Poder Público Municipal no âmbito do Município de Angelândia/MG e dá outras providências".

À Ordem 20, a medida cautelar foi deferida, à unanimidade, suspendendo a eficácia da referida lei municipal.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, à Ordem 30, opina pela procedência do pedido.

A e. Relatora, Desembargadora Áurea Brasil, julga procedente a ação, por entender que o dispositivo constante da Lei Municipal em questão estabelece um tratamento discriminatório, em manifesta preferência às empresas do Município de Angelândia em relação às empresas de outras localidades, no procedimento licitatório, em clara

violação ao princípio constitucional de se admitir maior número possível de licitantes ao certame.

Em análise da questão posta a julgamento, acompanho o judicioso voto da e. Desembargadora Relatora, tendo em vista a esteira do entendimento do c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de casos semelhantes.

Com efeito, a jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal tem sido no sentido de que a referida limitação além de malferir a legítima expectativa individual de quem queira participar de certame público, ofendendo direito individual, vulnera o interesse público, direito da coletividade, pois, com a redução do universo de interessados em contratar, não se garante à Administração a oferta mais vantajosa.

A propósito, confira-se:

EMENTA: LICITAÇÃO PÚBLICA. Concorrência. Aquisição de bens. Veículos para uso oficial. Exigência de que sejam produzidos no Estado-membro. Condição compulsória de acesso. Art. 1º da Lei nº 12.204/98, do Estado do Paraná, com a redação da Lei nº 13.571/2002. Discriminação arbitrária. Violação ao princípio da isonomia ou da igualdade. Ofensa ao art. 19, II, da vigente Constituição da República. Inconstitucionalidade declarada. Ação direta julgada, em parte, procedente. Precedentes do Supremo. É inconstitucional a lei estadual que estabeleça como condição de acesso a licitação pública, para aquisição de bens ou serviços, que a empresa licitante tenha a fábrica ou sede no Estado-membro.

(ADI 3583, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-01 PP-00079 RTJ VOL-00204-02 PP-00676 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 67-74 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 85-93 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 104-112)

Desse modo, considerando o exposto, acompanho a i. Relatora, para julgar procedente a ação.

DES. AMORIM SIQUEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE SANTIAGO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDISON FEITAL LEITE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GILSON SOARES LEMES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AFRÂNIO VILELA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIANGELA MEYER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO."